REVISITANDO A COMPREENSÃO DOUTRINÁRIA DO PRAZO VISANDO À CORREÇÃO DOS VÍCIOS DO PRODUTO NO SISTEMA CONSUMERISTA

Marcos Catalan

Pós-doutor pela Facultat de Dret de la Universitat de Barcelona. Doutor summa cum laude em Direito pela Faculdade do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Coordenador adjunto e professor no Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade La Salle. Líder do grupo de pesquisas Teorias Sociais do Direito. Professor no curso de Direito da Unisinos. Visiting Scholar no Istituto Universitario di Architettura di Venezia. Professor visitante na Facultad de Derecho de la Universidad de la República, Uruguai e no Mestrado em Direito dos Negócios, Universidad de Granada, Espanha. Advogado parecerista.

SUMÁRIO: 1. Quatro tons de incerteza: a intelecção do prazo para a reparação do vício do produto na percepção da doutrina brasileira. 2. Do interior da tempestade, avistam-se luzes a brilhar. 3. Surgem as primeiras fissuras nas paredes da matrix. Referências.

RESUMO: Este estudo, depois de inventariar cada uma das vertentes dogmáticas que se propõem – no território brasileiro – a discorrer acerca de qual deve ser o prazo para a correção do vício do produto ou serviço e de verificar que aparentemente todas elas desprezam a existência de alternativas supostamente mais interessantes, visa a promover – tendo por lastro a uma matriz epistemológica de viés crítico e que está alinhada às correntes póspositivistas de compreensão do fenômeno jurídico – a investigação de qual seria o prazo *correto* para que tais vícios sejam sanados no sistema consumerista.

PALAVRAS-CHAVE: Consumidor. Sociedade de Consumo. Vício do produto. Prazo decadencial.

1. Quatro tons de incerteza: a intelecção do prazo para a reparação do vício do produto na percepção da doutrina brasileira.

O Direito – esse artefato humano – é bem mais que um simples conjunto de regras – criadas e previamente ordenadas – visando à solução dos problemas que afligem – cotidianamente (ou não) – a vida de cada pessoa imersa no imaginário social¹: ele está contido na resposta a ser amalgamada² no entrechoque das regras e princípios – formalmente erigidos (ou não) –, que formam – e informam – um determinado sistema jurídico, orientado pela

¹ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Trad. Francisco Alves e Afonso Monteiro. Lisboa: Antígona, 2012. p. 135. Em uma "sociedade em que ninguém pode já ser *reconhecido* pelos demais, cada indivíduo tornase incapaz de reconhecer a sua própria realidade."

² BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*: novos estudos de teoria do direito. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007. p. 40.

inafastável necessidade de promoção do ser humano, da realização do bem comum – e, assim, do bem de *todas* as pessoas, tenham elas nascido (ou não) em berço esplêndido – e da distribuição *efetiva* de justiça social, utopias que devem imantar, inexoravelmente, toda ação – racional (?) – do intérprete em cada situação em que ele deva atuar.

A fusão dessas premissas – obtidas, aqui, em um processo *controlado* por uma matriz epistemológica de viés crítico, alinhada às correntes pós-positivistas de compreensão do fenômeno jurídico – orientou a formulação do corte metodológico que informa este opúsculo que visa a investigar qual o prazo *correto* para solução do vício do produto – ou do serviço – no sistema consumerista; apontando-se, desde cedo, que foram propositalmente excluídas das reflexões adiante alinhavadas eventuais – mas não menos relevantes, por óbvio – hipóteses nas quais a concessão de prazo para correção do vício possa ser considerada teleologicamente inócua.³

Uma vez apresentadas ao leitor as bases epistemológicas que sustentam este estudo, faz-se possível, também, chamar-lhe a atenção para o encanto contido na incerteza que permeia o retumbar da miríade de manifestações doutrinárias acerca do prazo *legal* para que o vício que, eventualmente – e isso não é um paradoxo –, e em uma infinidade de ocasiões, afete o produto – ou serviço⁴ – seja sanado. O problema que move esta pesquisa, portanto, está alocado no centro de uma encruzilhada que exsurge no conflito de (a) teses apontando ser inadmissível que o direito do consumidor possa conter regras teleologicamente desfavoráveis aos vulneráveis, quando são esses quem dão suporte para a diuturna construção de um sistema – *um microssistema* (?)⁵ – que busca promover a proteção do consumidor no Brasil, com (b) reflexões tecidas em fios que conduzem a um rumo hialinamente distinto, levando o pensamento à

-

³ Assim, são excluídas desse opúsculo quaisquer considerações acerca de situações nas quais (a) o produto viciado possa ser considerado essencial, (b) em razão da extensão do vício, a substituição da parte viciada comprometa a qualidade ou as características do bem de consumo ou, ainda, (c) em nosso sentir, as ocasiões nas quais o vício seja classificado como de inadequação por desinformação, e tudo isso, é evidente, sem prejuízo de outras hipóteses não visualizadas por conta de nossas limitações.

⁴ A fim de não tornar enfadonha a repetição da expressão *e do serviço*, opta-se por não mais a empregar a partir de agora, o que não a afasta das reflexões adiante construídas, sempre que sua inclusão for pertinente.

⁵ ARONNE, Ricardo. *Ulisses e a constituição*: uma possível hermenêutica crítica da contemporaneidade civil-constitucional. *Inédito*. "A unidade do sistema é axiológica e não mais axiomática, como nos modelos exegéticos, positivistas ou mesmo na ampliação da Teoria Pura. Essa unidade, que rejeita a fragmentação do discurso dos microssistemas, importa na vertência direta dos valores constitucionais, potencializados pelos direitos fundamentais, em todos os recantos do sistema. Isso se reflete na aplicação do Direito, em todos os recantos do tecido normativo. O núcleo de sentido de tutela das relações de consumo, não deve ser buscado no Código de Defesa do Consumidor. [...] O mesmo se dá com o Código Civil, rejeitando-se o discurso das cláusulas gerais, disfarçado de novo, mas proveniente do encerramento do Séc. XIX, buscando apropriar o sentido da aplicação do Direito na sociedade do Séc. XXI."

compreensão de que o prazo de trinta dias previsto no Código de Defesa do Consumidor⁶ é de titularidade exclusiva do fornecedor.

A questão ganha complexidade quando se identifica que a dicotomia que cartesianamente informa – *e contamina* (?) – algumas das reflexões acerca do assunto em pauta, certas vezes, parecem desprezar a existência de *infinitas possibilidades e de incontáveis respostas* – antecipadas, aqui, apenas em potência⁷ – que poderão conduzir o encaminhamento da solução de cada problema que concretamente clame pela intervenção do Direito no contexto do corte formulado como premissa metodológica da investigação ora em curso, mormente quando se tem em mente que o ponto de partida, em cada processo de realização do Direito encontra-se, inexoravelmente, no caso concreto.

Uma encruzilhada, quatro caminhos.

A (a) primeira dessas estradas – mapeada por Cláudia Lima Marques – conduz à compreensão de que o trintídio legal haverá de ser observado apenas naquelas situações que possam ser qualificadas como especiais⁸ e, nesses termos, tem por destino a tutela do

_

⁶ Código de Defesa do Consumidor. Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1° $N\tilde{a}o$ sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. [...] 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. § 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo. § 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato. exceto quando identificado claramente seu produtor. § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

⁷ ARONNE, Ricardo. *Ulisses e a constituição*: uma possível hermenêutica crítica da contemporaneidade civil-constitucional. *Inédito*. "Tudo em potência, na imanência do sistema. Ganha transcendência e sentido, apenas nos casos concretos, através [sic] do discurso que o move e [promove] as hierarquizações axiológicas tópicas, solvendo antinomias, colmatando lacunas e relativizando princípios." Um diálogo intersubjetivo que "cimenta a paradoxal coerência conflitiva da normatividade contemporânea, incompatível com a racionalidade tradicional do positivismo moderno."

⁸ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 1212.

vulnerável. Idêntico percurso é desenhado por Leonardo Roscoe Bessa. Ocorre que, apesar dessa projeção cartográfica conter trilhas claras e indicações deveras precisas, quando se enfrenta o território por ele representado nem sempre é fácil ler as placas que apontam para as hipóteses especiais.

A (b) segunda das rotas mapeadas – na percepção doutrinária do tema – corre em sentido paralelo à anterior e foi construída pelo trabalho de Alberto do Amaral Júnior¹⁰, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin¹¹, Cristiano Heineck Schmitt¹² e Paulo Lôbo¹³, dentre outros.¹⁴ Ela tem início na premissa de que o fornecedor tem o *prazo máximo* de trinta dias para a correção do vício. A partir daí, entretanto, não contém mais nenhuma placa orientando sobre quando (ou como) tal prazo será (ou não) percorrido em cada situação havida na fenomenologia social, fato que pode conduzir o raciocínio até a proximidade de precipícios recheados de perigos, como se percebe na alternativa proposta por Rosana Grinberg ao frisar que o prazo "pode" (ou não) ser respeitado, bastando que o "bom senso" informe a conduta do consumidor.¹⁵

A (c) terceira das vias é precedida de uma placa gigantesca contendo letras coloridas com os dizeres: *temos o prazo de 30 dias para a solução do vício* e, nesse contexto, ela

⁹ BESSA, Leonardo Roscoe. Vícios dos produtos: paralelo entre o cdc e o código civil. In: PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PASQUALOTTO, Adalberto (Coord.). *Código de defesa do consumidor e o código civil de 2002*: convergências e assimetrias. São Paulo: RT, 2005. p. 288-291.

¹⁰ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Proteção do consumidor no contrato de compra e venda*. São Paulo: RT, 1993. p. 282.

¹¹ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e et alii. *Comentários ao código de proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 89-90. O detalhe é que, no mesmo parágrafo, afirma que "o prazo padrão é de trinta dias" com o escopo de demonstrar a antijuridicidade imputada à conduta do fornecedor que fixe como regra prazo maior que esse na elaboração das condições gerais de contratação que informam os contratos utilizados para a comercialização de seus produtos e/ou serviços.

¹² SCHMITT, Cristiano Heineck; BARBOSA, Fernanda Nunes. *Cadernos de direito do consumidor*. Porto Alegre: Escola Superior de Defesa do Consumidor do Estado do Rio Grande do Sul, 2010. p. 74-75.

¹³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Responsabilidade por vício do produto ou serviço*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p. 75. Sob os argumentos de que conclusão contrária (a) seria incompatível com o comando que determina a facilitação da defesa dos direitos daquele que é vulnerável e de que (b) a teleologia que deve informar a compreensão da regra conduz a pensá-la como um mecanismo de estímulo à fuga do Judiciário.

¹⁴ CARVALHO, Míriam Regina de. *Direito do consumidor* face à nova legislação. Leme: LED, 1997. p. 33. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 297-299. LIMA, Clarissa Costa de. Dos vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor e suas repercussões no âmbito da responsabilidade civil, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 51, p. 112-129, jul./set. 2004. p. 117. RODRIGUES, Lísia Carla Vieira. *O código de proteção e defesa do consumidor e o novo código civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 240. STRENGER, Irineu. Da responsabilidade por vício do produto e do serviço. In: CRETELLA JÚNIOR, José; DOTTI, René Ariel (Org.). *Comentários ao código do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 79.

¹⁵ GRINBERG, Rosana. Dos prazos no código do consumidor, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 33, p. 156-160, jan./mar. 2000. p. 158.

supostamente remete à percepção de que, durante o transcorrer do apontado lapso cronológico, o consumidor estará "à mercê do fornecedor." E aquele que eventualmente optar por percorrêla – acreditando ser esse o caminho para o Eldorado – aparentemente terá a companhia de parte substancial da doutrina brasileira, merecendo lembrança, dentre outros¹⁷, Bruno Miragem¹⁸, Flávio Tartuce¹⁹, João Batista de Almeida²⁰, José Fernando Simão²¹, Odete Novais Carneiro Queiroz²², Paulo Jorge Scartezzini Guimarães²³, Rizzatto Nunes²⁴ e Zelmo Denari.²⁵

O (d) quarto e último dos itinerários que se propõe a conduzir à solução da dúvida quanto ao prazo para a correção do vício do produto adquirido no mercado de consumo, na

¹⁶ GAMA, Hélio Zaghetto. Curso de direito do consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 58.

¹⁷ BERTOLDI, Marcelo Marco. Responsabilidade contratual do fornecedor pelo vício do produto ou serviço, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 10, p. 126-143, abr./jun. 1994. p. 135. CINTRA, Luís Daniel Pereira. Anotações sobre os vícios, a prescrição e a decadência no código de defesa do consumidor, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 8, p. 118-145, out./dez. 1993. p. 124. FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; SACCO NETO, Fernando. *Manual de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 74. GAMA, Hélio. *Manual das relações do empresário com o consumidor*. Rio de Janeiro: CNI/DAMPI, 1991. p. 62. SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 270. ZENUN, Augusto. *Comentários ao código do consumidor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 36. Em CATALAN, Marcos. *O cdc e sua aplicação nos negócios imobiliários*. Curitiba: IESDE, 2007. p. 67, também sustentamos idêntica perspectiva, que, entretanto, é alterada neste estudo, consoante poderá aferir o leitor que nos der o prazer de sua atenção até o último dos parágrafos grafados nesse texto.

¹⁸ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 416.

¹⁹ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*: direito material e processual. São Paulo: Método, 2012. p. 133-135. Sendo um dos poucos autores a realmente dedicar atenção ao objeto recortado para fins de investigação neste opúsculo, Flávio Tartuce defende sua posição afirmando que se trata de "*um direito fundamental do fornecedor de produtos*", alusão feita, certamente, tendo em conta tão somente o corpo de regras e princípios orientados à solução de problemas na Sociedade de Consumo, e, não, certamente, à ideia dos direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos.

²⁰ ALMEIDA, João Batista de. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 71.

²¹ SIMÃO, José Fernando. *Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 101-103. Em um belo estudo acerca do tema, o autor aponta que "o consumidor não poderá exercer sua opção sem o cumprimento do pré-requisito" e só depois de "decorridos os 30 dias, e, não sanado o vício, o consumidor poderá optar" pela solução que entender ser mais interessante para o equacionamento do problema.

²² QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. *Da responsabilidade por vício do produto e do serviço*. São Paulo: RT, 1998. p. 115.

²³ GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. *Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança*: cumprimento imperfeito do contrato. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 234.

²⁴ RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 314-318. Saliente-se, entretanto, que o autor destaca que esse prazo "geralmente é muito elevado."

²⁵ DENARI, Zelmo et alii. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1. p. 224. Apesar de recorrer, inicialmente, à expressão "prazo máximo", a posição do autor parece ser a de que o prazo de 30 dias é de titularidade do fornecedor, ainda que, concomitantemente, afirme que "o prazo legal de saneamento dos vícios, no entanto, somente deve ser observado em se tratando de *produtos industrializados dissociáveis* [ou seja] que permitem a dissociação dos seus componentes".

verdade, conduz a lugar nenhum, permitindo, no máximo, que o transeunte caminhe em círculos. Em outras palavras, nele, o prazo para correção da imperfeição denunciada ao fornecedor é desprezado.²⁶

Agora, uma vez percorridas as quatro rotas identificadas anteriormente e da aferição dos destinos aos quais elas poderão conduzir aqueles que se proponham a trilhá-las, parece possível defender que o ato de exercitar-se no último dos caminhos apontado não auxiliará, sequer minimamente, no processo de construção das reflexões visando a atender às premissas metodológicas que informam esta pesquisa.

Também parece razoável inferir que caminhar pela terceira dessas vias – descrita em (c) – implica percorrer um caminho que ignora a literalidade do texto que serve de suporte para a intelecção do prazo para a solução do vício denunciado ao fornecedor, que despreza que o exercício da livre-iniciativa há de conformar-se, inexoravelmente, à proteção dos consumidores²⁷ e, enfim, que se afasta da percepção de que o sistema de tutela do consumidor está estruturado na necessidade de promoção de alguém que é – reconhecidamente – vulnerável, e, não, visando a saciar o apetite da *Hidra* criada como animal de estimação pelo *Mercado*. Apesar dessa conclusão, os dois caminhos restantes – eles se encontram descritos em (a) e (b) supradescritos –, ao mesmo tempo em que apontam o trintídio legal como uma alternativa excepcional, não têm indicações suficientemente claras para que se possa apontar o prazo no qual deva ser solucionado o vício do produto adquirido no mercado de consumo.

Antecipe-se que não se busca enaltecer aqui a adoção de uma postura exegética lastreada na alusão aos signos – *prazo máximo* – contidos na regra que servirá como bússola toda vez que o intérprete tenha que trilhar o percurso que o levará a desatar (ou não) o nó górdio identificado anteriormente. Aliás, tal atitude implodiria a ponte que liga o presente às utopias e aos encantos contidos no porvir.²⁸

²⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1991. p. 38. Em verdade, o autor parece confundir o prazo decadencial estabelecido para o exercício dos direitos previstos para a hipótese da não correção da vicissitude que afeta a prestação com aquele que é objeto do corte metodológico aqui efetuado para fins de investigação científica.

²⁷ Constituição Federal. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor [...].

²⁸ OST, François. *O tempo do direito*. Bauru: EDUSC, 2005. p. 41.

Longe disso, busca-se somente apontar o início de um caminho que compreende e absorve²⁹ todas as rotas mapeadas doutrinariamente e que possa levar o intérprete a um destino que não pode ser conhecido senão depois que ele se arrisca a caminhar. E isso, dentre outros fatores, porque, entre a quimera que informa a imediata correção do vício e o decurso do prazo legal máximo, no mínimo, existe a possibilidade de serem vividas 720 horas, 43.200 minutos ou 2.592.000 segundos, havendo, portanto, nesse cenário, algo próximo de dois milhões e meio de possibilidades *de tentar retomar um tempo que não existe mais, pois transformado em passado, e que, talvez, nunca possa ser resgatado*.

E é nesse contexto, exatamente por estar imerso – e quase sempre, sem percebê-lo – nesse complexo campo de possibilidades, que, no mais das vezes, o consumidor é privado da possibilidade de fruir *adequadamente* o bem por ele adquirido. Aliás, não apenas um único consumidor – abstrata e individualmente considerado –, mas todo aquele que, no universo de 200.000.000 de brasileiros, *ocasionalmente* – e, paralelamente, com invulgar frequência –, tenha adquirido um produto viciado e esteja a esperar, *pacientemente* – e, em regra, por incontáveis trinta dias, lapso temporal que informa o imaginário social –, a correção do defeito.

Tantas possibilidades, tão poucas chances³⁰ ...

2. Do interior da tempestade, avistam-se luzes a brilhar.

Atualmente, é inolvidável que o desvelar de qualquer processo obrigacional haverá de ser imantado pela cooperação³¹, vetor que conforma e corrige (se e quando necessário) a conduta de cada um dos atores que nele atua, tendo em vista tanto a necessidade de promoção do (a) adimplemento – aqui compreendido como o desempenho da prestação prometida de tal modo que isso conduza à satisfação dos legítimos interesses do *accipiens* –, como a inafastável (b) necessidade de preservar a integridade psicofísica e patrimonial de todos aqueles com quem é possível ter contato durante o transcorrer do aludido processo.

²⁹ ARONNE, Ricardo. *Ulisses e a constituição*: uma possível hermenêutica crítica da contemporaneidade civilconstitucional. *Inédito*.

³⁰ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Trad. Francisco Alves e Afonso Monteiro. Lisboa: Antígona, 2012. p. 18. "A alienação do expectador em proveito do objeto contemplado exprime-se assim: quanto mais ele contempla, menos vive; quanto mais aceita reconhecer-se nas imagens dominantes da necessidade, menos compreende a sua própria existência e o seu próprio desejo."

³¹ MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil*: direito das obrigações. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5. p. 25.

A cooperação, na qualidade de elemento conformador da conduta humana, em cada instante em que informa o curso de um processo obrigacional³² qualquer, aponta, no *sistema jurídico tupiniquim*, como um dever gestado pelo princípio da boa-fé objetiva e moldado pelos influxos oriundos do inconstante e imprevisível contato social e, na qualidade de elemento normativo, dentre outros papéis, visa a conformar o comportamento das partes – e, eventualmente, também de terceiros – funcionalizando-o à necessidade de proteção daqueles com quem se negocia, e isso, independentemente da obtenção (ou não) do sucesso esperado em cada um desses projetos.

Apesar de ser evidente que o aludido dever se manifesta – como os quadros que retratam a singularidade da coexistência humana – com tons e cores distintas³³ em cada uma das histórias que mereçam ser retratadas no cenário jurídico, é inegável que impõe a todos os atores envoltos pelo processo obrigacional o dever de pautar sua(s) conduta(s), tendo por premissa, além dos seus, os interesses do(s) outro(s).³⁴

Assim, sendo irrefutável que a cooperação imanta o comportamento de todos os contratantes, independentemente do fato de um deles ocupar a posição de credor ou de devedor, de *solvens* ou de *accipiens* ou, ainda, de consumidor ou de fornecedor, torna-se patente por que, quando se denuncia a existência de vício que impede a adequada fruição de um produto adquirido no mercado de consumo – toda vez que, como antecipado, seja possível saná-lo –, (a) o consumidor deve cooperar, aguardando o decurso do *interregno temporal necessário* – e *somente* do prazo *estritamente* necessário – para a solução do problema noticiado, e (b) o fornecedor deve providenciar, paralelamente, no *menor* intervalo cronológico em que possa fazê-lo, a correção da patologia que infecta a prestação imperfeitamente adimplida.

Agora, talvez, o leitor possa perceber qual a importância de se aceitar – entre as mais de dois milhões de possibilidades outrora apontadas – que a solução do problema deflagrador da investigação ainda em curso somente poderá ser encontrada – em cada situação concretamente estabelecida – quando da aferição da interferência recíproca havida entre cada

³² MARQUES, Cláudia Lima. A boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o código de defesa do consumidor: informação, cooperação e renegociação?, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 43, p. 215-257, jul./set. 2002. p. 219.

³³ NANNI, Giovanni Ettore. O dever de cooperação nas relações obrigacionais à luz do princípio constitucional da solidariedade. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo*: reflexões sobre os cinco anos do código civil. São Paulo: Atlas, 2008, p. 311.

³⁴ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no código de defesa do consumidor e no novo código civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações*: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 33.

um dos múltiplos elementos relevantes na correção da imperfeição que contamina o adimplemento³⁵, como resultado esperado – e inafastável – de um processo imantado pelo dever que impõe ao consumidor aguardar – *apenas* – o transcurso do prazo minimamente necessário para a supressão do defeito que impede a fruição do bem de consumo por ele adquirido e, concomitantemente, pela vinculação do fornecedor à obrigação de fazê-lo no menor interregno temporal possível. O desafio, portanto, é encontrar o *máximo divisor comum* em cada hipótese que clame a atuação do Direito.

Mas não é só.

A identificação de que, entre os escopos que imantam – para muitos, aliás, o mais importante³⁶ dentre todos aqueles que teleologicamente a informam – qualquer relação obrigacional, se encontra a necessidade de satisfação dos legítimos interesses do credor³⁷ conduz, inexoravelmente, à valorização da confiança – devendo ser, ulteriormente, qualificada (ou não) como legítima – que o atuar de cada ator social poderá despertar (ou não) no outro com quem tem contato.

Em tal cenário, a confiança deixa de ser apenas o vetor que outrora somente possuía utilidade no processo de aferição de vícios que afetavam (ou não) uma declaração negocial volitiva, passando, hodiernamente, a tutelar (ou não) a(s) expectativa(s) daquele(s) que confia(m) na conduta prometida – expressamente (ou não) – pelo(s) outro(s)³⁸ com quem se relaciona no palco da cidadania sob as luzes do Direito.

Esse palco é retratado em painéis – destacando as singularidades da vida humana – nos quais (a) a cooperação imposta àqueles que possam participar de um processo obrigacional está presente nas faces e no coração de pessoas sorridentes, vestidas com cores vibrantes – dentre outras tantas formas e tons que podem ser usados para identificar os comportamentos considerados de boa-fé no sistema jurídico brasileiro – e, (b) a confiança – *regra, princípio*,

³⁵ Podendo ser aventados, em caráter exemplificativo, no cômputo desse prazo, questões ligadas ao tempo necessário para (a) o transporte, (b) a aquisição de peças de reposição, (c) a montagem, desmontagem, colagem ou limpeza de peças ou partes do produto viciado, ou mesmo, do tempo necessário visando (d) à realização de com o intuito de aferir se o resultado esperado foi efetivamente obtido.

³⁶ COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 5.

³⁷ GOMES, Orlando. *Obrigações*. 9. ed. Atual. Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 10.

³⁸ D´AZEVEDO, Ana Rispoli. Os novos deveres dos contratantes na perspectiva do código civil de 2002 e do código de defesa do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato*: estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: RT, 2007. p. 293.

valor, pouco importa nesse momento³⁹ – é esboçada em desenhos preenchidos com matizes vivos e cambiantes que permitem identificar, em cada situação concretamente estabelecida, a legitimidade (ou não) da expectativa surgida no *alter* por ocasião da interação negocial.⁴⁰

É evidente que o despertar (ou não) da confiança alheia haverá de ser aferido valorando-se a integralidade do comportamento do *alter*⁴¹ e seu grau de inserção no ambiente no qual se encontra imerso e é por isso que palavras e ações devem ser levadas a sério somente quando possam efetivamente despertar a confiança daqueles a quem foram dirigidas.⁴²

Por tudo isso, parece impossível refutar que todo aquele que induz – voluntariamente, ou não, é imperioso apontar – o nascimento da confiança alheia, obriga-se a respeitá-la minuciosamente e, no corte formulado na pesquisa, agora quase concluída – ainda que, é deliciosamente evidente, enquanto investigação científica, somente *provisoriamente* prestes a ser concluída –, a respeitá-la ao corrigir o vício que infesta o produto adquirido pelo consumidor no menor prazo possível, de modo a, paralelamente, promover-se a cidadania de todos os atores sociais, e, não, apenas daqueles que podem pagar pelo acesso aos palcos erigidos por cenógrafos contratados, a preço de ouro, pelo Mercado.⁴³

3. Surgem as primeiras fissuras nas paredes da matrix.

O adimplemento que não observa a *forma* projetada no cenário no qual se desenrola a relação jurídica obrigacional concretamente estabelecida pelas partes, frustrando as legítimas

³⁹ Por extrapolar o corte metodológico formulado para fins de investigação no presente estudo essa questão é aqui propositalmente afastada.

⁴⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Princípio da confiança legítima e princípio da boa-fé objetiva. termo de compromisso de cessação (tcc) ajustado com o cade. critérios de interpretação contratual: os "sistemas de referência extracontratuais" ("circunstâncias do caso") e sua função no quadro semântico da conduta devida. princípio da unidade ou coerência hermenêutica e "usos do tráfego". adimplemento contratual, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 95, n. 852, p. 87-126, out. 2006. p. 94-99.

⁴¹ MARTINS-COSTA, Judith. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*, *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 32, n. 97, p. 143-169, mar. 2005. p. 167-168. Embora, como o próprio título demonstre, a reflexão exarada pela autora tenha sido construída a partir da análise de uma figura bastante pontual (o *venire*), parece perfeitamente plausível que tenha maior abrangência.

⁴² MARTINS-COSTA, Judith. A proteção da legítima confiança nas relações obrigacionais entre a administração e os particulares, *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 22, p. 228-255, set. 2002. p. 231.

⁴³ BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 37. "As balsas que trafegam entre a margem do "indivíduo *de iure*" e a do "indivíduo *de facto*" cobram caro pelos bilhetes, além do dinheiro necessário para reservar um espaço e acampar na outra margem. [...] Ser um indivíduo numa sociedade de indivíduos custa dinheiro, muito dinheiro. A corrida pela individualização tem acesso restrito e concentra os que têm credenciais para participar. Como nos sucessivos capítulos do programa *Big Brother*, as fileiras dos eliminados tendem a engrossar a cada rodada."

expectativas do *accipiens*, é classificado pela doutrina que se propõe a estudá-lo como cumprimento imperfeito⁴⁴, adimplemento insatisfatório⁴⁵, cumprimento inexato⁴⁶, adimplemento ruim⁴⁷ ou cumprimento defeituoso.⁴⁸

Qualquer quadro que tente retratá-lo transitará por uma miríade de hipóteses nas quais o *pagamento*, apesar de *materialmente* desempenhado, por não coincidir com aquele que fora outrora abstratamente prometido – ou seja, com o pagamento concretamente devido –, não carrega, em sua tela, nenhum desenho que faça alusão à liberação do devedor do vínculo obrigacional que o ata ao credor.

Ao contrário, ele identifica um devedor que cumpre – apenas em aparência –, mas que, por isso, por não cumprir adequadamente – ao deixar de observar, ponto por ponto, o programa obrigacional que deveria informar sua conduta⁴⁹ –, não consegue desatar a obrigação que o liga ao *accipiens*, continuando acorrentado a ela, embora, agora, em princípio, de forma distinta daquela que o obrigava a adimplir.

Em tais ocasiões – que, no ambiente consumerista, são identificadas por meio da alusão aos vícios do produto – sempre que possível, parece irrefutável, o *solvens* deverá corrigir o defeito⁵⁰, solução que, além de conformar-se aos deveres que lhe são impostos pelo princípio da boa-fé objetiva e pela necessidade de respeitar a confiança alheia, densifica o *favor negotii*, homenageando, consequentemente, os valores sociais vigentes⁵¹ no direito brasileiro contemporâneo.

⁴⁶ MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Direito das obrigações*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986, v. 2. p. 440.

⁴⁴ ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1997, v. 2., p. 65.

⁴⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 260.

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*: parte especial. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. 26. p. 15.

⁴⁸ ANTUNES VARELA, João de Matos. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 2. p. 163-164.

⁴⁹ BUSSATTA, Eduardo Luiz. Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 25.

⁵⁰ DIEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*: las relaciones obligatorias. 5. ed. Madrid: Civitas, 1996, v. 2. p. 670.

⁵¹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 120-121. Consoante ensina o autor, "o perfil mais significativo é constituído pela obrigação, ou dever, do sujeito titular do direito de exercê-lo de modo a não provocar danos excepcionais a outros sujeitos, em harmonia com o princípio da solidariedade política, econômica e social [o que] incide de tal modo sobre o direito subjetivo [e também sobre os direitos formativos] que, em vez de resultar como poder arbitrário, acaba por funcionalizá-lo e por socializá-lo."

Ocorre que, ao contrário do que parece imperar no *senso comum imaginário*, o fornecedor não tem – nem poderia ter – o prazo de trinta dias para fazê-lo, sendo-lhe concedido, em cada situação que o exija, *nada mais que o menor lapso temporal necessário* para a solução daquele vício que infecta o objeto da prestação. Um objeto que em vez de estar na *assistência técnica* ou ambiente similar, deveria ser fruído por um consumidor – sempre e cada vez mais – vulnerável.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALTERINI, Atilio Aníbal. Responsabilidad objetiva derivada de la generación de confianza, *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 19, n. 73, p. 5-16, jul./set. 1995.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Proteção do consumidor no contrato de compra e venda*. São Paulo: RT, 1993.

ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1997, v. 2.

ANTUNES VARELA, João de Matos. Direito das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 2.

ARONNE, Ricardo. *Ulisses e a constituição*: uma possível hermenêutica crítica da contemporaneidade civil-constitucional. *Inédito*.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo código civil, *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, n. 25, p. 93-118, jan./mar. 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa-fé, *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 9-25, out./dez. 2000.

BARRETO, Ricardo Menna; ROCHA, Leonel Severo. Confiança nos contratos eletrônicos: uma observação sistêmica, *Revista Jurídica Cesumar*, v. 7, n. 2, p. 409-425, jul./dez. 2007.

BAUMAN, Zygmunt. Vida líquida. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BELLEY, Jean-Guy. Uma filosofia da aspiração jurídica: a arte de bem se obrigar, *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, n. 23, p. 17-37, jul./set. 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e et alii. Comentários ao código de proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991.

BERTOLDI, Marcelo Marco. Responsabilidade contratual do fornecedor pelo vício do produto ou serviço, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 10, p. 126-143, abr./jun. 1994.

BESSA, Leonardo Roscoe. Vícios dos produtos: paralelo entre o cdc e o código civil. In: PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PASQUALOTTO, Adalberto (Coord.). *Código de defesa do consumidor e o código civil de 2002*: convergências e assimetrias. São Paulo: RT, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. Direitos do consumidor. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1991.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*: novos estudos de teoria do direito. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BUSSATTA, Eduardo Luiz. Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Míriam Regina de. Direito do consumidor face à nova legislação. Leme: LED, 1997.

CATALAN, Marcos. O cdc e sua aplicação nos negócios imobiliários. Curitiba: IESDE, 2007.

CATALAN, Marcos. A hermenêutica contratual no Código de Defesa do Consumidor, *Revista de Direito do Consumidor*, v. 62, p. 139-161, 2007.

CATALAN, Marcos. Four problems unusually seemed by the judges in Brazilian payroll loans. *International Journal of Humanities and Social Science*, v. 7, p. 185-191, 2017.

CATALAN, Marcos. In dubio pro aderente e interpretação integrativa: notas acerca da difícil arte de julgar, *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, v. 240, p. 398-404, 2015.

CATALAN, Marcos. Un succinto inventario di venticinque anni di vigenza del codice di difesa del consumatore in Brasile, *Le Corti Umbre*, v. 2017, p. 3-21, 2017.

CATALAN, Marcos; FROTA, Pablo. Aportes para la comprensión de la arquitectura jurídica de la relación de consumo en el derecho brasileño, *Revista Derecho PUCP*, v. 80, p. 391-423, 2018.

CINTRA, Luís Daniel Pereira. Anotações sobre os vícios, a prescrição e a decadência no código de defesa do consumidor, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 8, p. 118-145, out./dez. 1993.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976.

D'AZEVEDO, Ana Rispoli. Os novos deveres dos contratantes na perspectiva do código civil de 2002 e do código de defesa do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A nova crise do contrato*: estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: RT, 2007.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Trad. Francisco Alves e Afonso Monteiro. Lisboa: Antígona, 2012.

DENARI, Zelmo et alii. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.

DIEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*: las relaciones obligatorias. 5. ed. Madrid: Civitas, 1996, v. 2.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; SACCO NETO, Fernando. *Manual de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GAMA, Hélio Zaghetto. Curso de direito do consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GAMA, Hélio. Manual das relações do empresário com o consumidor. Rio de Janeiro: CNI/DAMPI, 1991.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 9. ed. Atual. Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GRINBERG, Rosana. Dos prazos no código do consumidor, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 33, p. 156-160, jan./mar. 2000.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. *Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança*: cumprimento imperfeito do contrato. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

LARENZ, Karl. *Derecho justo*: fundamentos de etica juridica. Trad. Luis Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 1993.

LIMA, Clarissa Costa. Dos vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor e suas repercussões no âmbito da responsabilidade civil, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 51, p. 112-129, jul./set. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Responsabilidade por vício do produto ou serviço. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Responsabilidade por vícios e a construção jurisprudencial, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 16, p. 45-51, out./dez. 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Responsabilidade por vícios nas relações de consumo, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 14, p. 33-40, abr./jun. 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2005.

LUHMANN, Niklas. Confianza. Trad. Amada Flores. Barcelona: Anthropos, 2005.

MACHADO, João Baptista. Obra dispersa. Braga: Scientia Iurídica, 1991, v. 1.

MARQUES, Cláudia Lima. A boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o código de defesa do consumidor: informação, cooperação e renegociação?, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 43, p. 215-257, jul./set. 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: RT, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. Novos temas na teoria dos contratos: confiança e o conjunto contratual, *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 32, n. 100, p. 73-97, dez. 2005.

MARTINS, Raphael Manhães. Inadimplemento antecipado: perspectiva para sua aplicação no direito brasileiro, *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 199-238, abr./jun. 2007.

MARTINS, Raphael Manhães. O princípio da confiança legítima no direito brasileiro: uma discussão em torno do enunciado n. 362, da IV jornada de direito civil, *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 35, n. 112, p. 257-271, dez. 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado. São Paulo: RT, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*, *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 32, n. 97, p. 143-169, mar. 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. A proteção da legítima confiança nas relações obrigacionais entre a administração e os particulares, *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 22, p. 228-255, set. 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. Princípio da confiança legítima e principio da boa-fé objetiva. termo de compromisso de cessação (tcc) ajustado com o cade. critérios de interpretação contratual: os "sistemas de referência extracontratuais" ("circunstâncias do caso") e sua função no quadro semântico da conduta devida. princípio da unidade ou coerência hermenêutica e "usos do tráfego". adimplemento contratual, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 95, n. 852, p. 87-126, out. 2006.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Direito das obrigações*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986, v. 2.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil*: direito das obrigações. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5.

OST, François. Tiempo y contrato: crítica del pacto fáustico, *Doxa*, Alicante, n. 25, p. 597-626, 2002.

OST, François. O tempo do direito. Bauru: EDUSC, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*: parte especial. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. 26.

PRICE, Jorge E. Douglas. El puente de macedonio, *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 51-69, jan./jun. 2007.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. Da responsabilidade por vício do produto e do serviço. São Paulo: RT, 1998.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Lísia Carla Vieira. *O código de proteção e defesa do consumidor e o novo código civil.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SAAD, Eduardo Gabriel. Comentários ao código de defesa do consumidor. 4.ed. São Paulo: LTr, 1999.

SCHMITT, Cristiano Heineck; BARBOSA, Fernanda Nunes. *Cadernos de direito do consumidor*. Porto Alegre: Escola Superior de Defesa do Consumidor do Estado do Rio Grande do Sul, 2010.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SIMÃO, José Fernando. *Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003.

STRENGER, Irineu. Da responsabilidade por vício do produto e do serviço. In: CRETELLA JÚNIOR, José; DOTTI, René Ariel (Org.). *Comentários ao código do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*: direito material e processual. São Paulo: Método, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no código de defesa do consumidor e no novo código civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações*: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ZENUN, Augusto. Comentários ao código do consumidor. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.